

Visto.

Cuida-se de PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado por DEISE REGINA VIOLIN - ME (MATRIZ), DEISE REGINA VIOLIN (SHOPPING GOIABEIRAS EM CUIABÁ/MT), DEISE REGINA VIOLIN (CAMPO GRANDE/MS), DEISE REGINA VIOLIN (SINOP/MT), DEISE REGINA VIOLIN (SHOPPING PANTANAL EM CUIABÁ/MT), DEISE REGINA VIOLIN (SHOPPING TRÊS AMÉRICAS EM CUIABÁ/MT), DEISE REGINA VIOLIN (SHOPPING VÁRZEA GRANDE/VG), e DEISE REGINA VIOLIN (SHOW ROOM/MT), inscritas no CNPJ sob os n.ºs 37.455.755/0001-90, 37.455.755/0002-71, 37.455.755/0003-52, 37.455.755/0004-33, 37.455.755/0005-14, 37.455.755/0006-03, 37.455.755/0008-67 e 37.455.755/0009-48, sociedades empresárias devidamente qualificadas e representadas nos autos, que integram o denominado GRUPO ECONÔMICO ADCOS MATO GROSSO, formado por uma matriz e filiais em Cuiabá, Sinop, Várzea Grande e Campo Grande (MS), todas voltadas para a comercialização de dermocosméticos, cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal, além de atividades relacionadas à estética.

De acordo com as alegações contidas na petição inicial, a história do GRUPO ADCOS MATO GROSSO tem como protagonista a Sra. DEISE REGINA VIOLIN que conheceu, na década de 90, uma empresa nova no ramo de estética e, por acreditar no potencial da ADCOS, resolveu adquirir alguns produtos, obtendo resultado altamente satisfatório, dando início, então, a um trabalho de venda “*de porta em porta*”, com a inauguração de sua primeira unidade física no ano de 2000.

Afirmam que em razão da boa aceitação da ADCOS, profissionais de todo o Estado, na área de saúde, estética e tratamento de beleza, passaram a procurar a loja matriz, não só para adquirir produtos como também para realizar treinamentos e, diante da ótima aceitação da marca no mercado, foi inaugurado no ano de 2000 um quiosque no Shopping Goiabeiras que permanece até hoje em plena atividade, e no ano de 2005, um no Shopping Pantanal e outro no Shopping Três Américas, chegando as empresas, entre os anos de 2008 a 2016 e ter um quadro de colaboradores de quase 100 (cem) funcionários.

Alegam que, como a força da ADCOS sempre foi destaque nacional, a franqueadora exigiu a abertura de uma filial no recém inaugurado Shopping Várzea Grande, a fim de que o Grupo tivesse uma unidade em cada Shopping de Cuiabá e da região metropolitana, exigência atendida pela franqueada, mesmo diante da demonstração de inviabilidade de uma unidade no local.

Afirmam que não demorou muito para vir à tona, em números, que a unidade de Várzea Grande daria prejuízo, não só no que diz respeito às despesas mensais de aluguel, energia e folha de pagamento, como também na comercialização dos produtos, e que a



franqueadora, mesmo ciente dos recorrentes furtos, assaltos, depredações e vandalismos ocorridos na matriz situada na Avenida Isaac Póvoas, não concordou com sua transferência para outro local.

Sustentam que a última invasão ocorrida na matriz, resultou em um prejuízo de aproximadamente R\$ 150.000,00, incluindo a reforma do imóvel parcialmente destruído e a perda do estoque dos produtos e, somente após tal episódio, amplamente noticiado na mídia local, é que os diretores da franqueadora concordaram com a mudança da matriz para outro local.

Aduzem que no ano de 2018, dois funcionários que tinham acesso às contas bancárias das empresas se apropriaram da quantia de R\$ 80.000,00, o que, a princípio, passou despercebido, em virtude dos baixos valores das transferências realizadas, bem como que existem dezenas de clientes inadimplentes.

Alegam que com a mudança de direção da ADCOS, no início de 2018, a boa relação de parceira e compreensão existente entre franqueada e franqueadora, praticamente se extinguiu, alterando toda realidade até então existente, a exemplo das novas exigências por parte da franqueadora, sem que houvesse qualquer tipo de margem de negociação, o que se tornou insustentável, *“gerando uma dívida que somente aumentava, que hoje, só com ela, está quase em meio milhões de reais”*.

Sustentam que esta nova situação, aliada à alta carga tributária, bloqueio dos recebíveis pelos bancos, e à ameaça da franqueadora em encerrar o contrato existente há mais de 20 (vinte) anos, causaram instabilidade ao GRUPO ADCOS MATO GROSSO, necessitando da recuperação judicial para que possam repactuar suas dívidas e continuar cumprindo sua função social.

Com a petição inicial juntaram documentos.

É a suma do necessário. Decido.

DO PEDIDO PARA PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Com base no que dispõe o artigo 98, do Código de Processo Civil
AUTORIZO O PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.



DAS TUTELAS DE URGÊNCIA PRETENDIDAS PELA REQUERENTE

As requerentes formulam diversos pedidos a título de tutela cautelar de urgência, senão vejamos.

DO PEDIDO PARA SUSPENSÃO DAS ANOTAÇÕES RESTRITIVAS

O mero pedido de recuperação judicial ou o deferimento do seu processamento não tem o condão de impedir que os credores lancem mãos de medidas de que dispõem em virtude do inadimplemento do devedor, dentre elas o protesto e a inclusão do nome dos devedores em banco de dados de órgãos de proteção ao crédito.

Ademais, assim preconiza o Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial:

“O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo ilustre Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, negou provimento ao Recurso Especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido estava em consonância com a jurisprudência da Corte, segundo a qual "*o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos*" (julgado em 11/06/2018).

Ressalte-se ainda, que nessa fase processual não há que se falar em créditos sujeitos a novas condições de adimplemento, uma vez que a novação dos créditos somente ocorrerá com a homologação do plano e conseqüente concessão da recuperação judicial, não se podendo olvidar ainda, que tal novação fica sujeita à condição resolutiva, uma vez que, por força do disposto no art. 61, da Lei 11.101/05, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:



AGRAVO DE INSTRUMENTO – **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** – DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO – **SUSPENSÃO DAS RESTRICÇÕES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO** E DOS PROTESTOS ANTES DE HOMOLOGADO O PLANO DE **RECUPERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE**– ENUNCIADO 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ – PRECEDENTE DO STJ (REsp 1.374.259-MT (2011/0306973-4) – DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. **O deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL não autoriza a exclusão dos débitos, de modo que devem ser mantidos os registros do nome do devedor nos Cadastros de Inadimplentes, assim como nos Tabelionatos de Protestos de títulos.** Precedente: “5. Como o deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos **ÓRGÃOS** de **PROTEÇÃO** ao **CRÉDITO**, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 6. Recurso especial não provido.” (REsp 1.374.259-MT (2011/0306973-4) – Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO – julgado em 02/6/2015) (TJ/MT, RAI n.º 1007984-45.2017.8.11.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sebastião Barbosa Farias, Julgado em 09/10/2018, Publicado no DJE 22/10/2018) (destaquei)

Nesse sentido, a pretensão das requerentes é contrária ao princípio da transparência que deve reger as relações empresariais que eventualmente venham a se estabelecer, impedindo, inclusive, que terceiros interessados possam ter conhecimento da verdadeira situação da empresa e ter liberdade para com ela contratar.

Desse modo, não merece ser acolhido o pedido formulado para suspensão dos apontamentos e protestos em razão do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

DO PEDIDO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO DA ENERGISA S/A E DETERMINAÇÃO PARA QUE NÃO SUSPENDA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

Pugnam ainda, frente à essencialidade do serviço de fornecimento de energia elétrica, pela suspensão da exigibilidade do crédito da ENERGIA S/A, referente a serviços já prestados, bem como para que a referida concessionária se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica.

De fato, com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, fica suspensa a exigibilidade de todas as dívidas a ela sujeitas, em atendimento ao disposto nos artigos 6º, § 4º e 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/05, visando assim proporcionar ambiente favorável à devedora para formalizar seu Plano de Recuperação Judicial.

Pois bem, os créditos relativos ao consumo de energia elétrica também se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, de modo que o pagamento dos débitos



relativos a consumos anteriores ao deferimento do processamento da recuperação judicial, pode ferir a ordem hierárquica de preferência de outros titulares de crédito que também se submetem à Recuperação Judicial.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49 DA LEI Nº 11.101/2005. 1. Agravante que se insurge contra a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando que a concessionária se abstenha de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Ressalte-se que o corte no fornecimento de energia elétrica inviabilizaria a atividade da empresa, impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos. 4. O objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito atinente prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica estar ou não sujeito aos efeitos do da recuperação, nos termos do artigo 49, caput, da Lei 11.101/2005. 5. Portanto, levando em consideração o fato de o crédito em questão não estar arrolado dentre as exceções de sujeição à recuperação judicial previstas nos parágrafos do dispositivo legal precitado, é lícito concluir que os créditos decorrentes do serviço de fornecimento de energia elétrica se submetem ao regime de recuperação judicial da empresa devedora. 6. Ademais, em se tratando o fornecimento de energia elétrica de serviço público indispensável ao funcionamento da empresa, aplica-se ao caso em análise o princípio da continuidade dos serviços públicos, de sorte que aquele não poderá ser interrompido durante o concurso de observação, prazo no qual há a suspensão da exigência de todos os créditos até se operacionalizar a reorganização da empresa recuperanda. Manutenção da decisão recorrida. Desprovisionamento do recurso (TJ-RJ - AI: 00100237320188190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 1 VARA EMPRESARIAL, Relator: MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, Data de Julgamento: 16/05/2018, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/05/2018)

Não há, outrossim, que se perquirir acerca da presença do perigo de dano, no caso em apreço, já que o corte de energia elétrica obstará o regular funcionamento das empresas, podendo, inclusive, impactar no plano de Recuperação Judicial a ser apresentado.

Vale ressaltar que a suspensão da exigibilidade relaciona-se somente aos créditos existentes na data do pedido, a teor do que dispõe o art. 49 da lei de regência, **não podendo a medida autorizar o não pagamento de créditos relativos a consumo posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial.**

Com efeito, diante das considerações acima expostas, DEFIRO o pedido formulado pelas requerentes para determinar que a empresa ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, se abstenha de efetuar o corte do serviço de abastecimento de energia elétrica nas unidades consumidoras 6/2664432-8 e 6/2665519-1, em virtude de débitos vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.



DO PEDIDO PARA QUE A FRANQUEADORA SEJA IMPEDIDA DE RESCINDIR O CONTRATO, BEM COMO PARA QUE MANTENHA O FORNECIMENTO DOS PRODUTOS ADCOS

Narram as requerentes que são franqueadas da fabricante de dermocosméticos ADCOS há 20 (vinte) anos e as exigências por estas impostas, quando da recente mudança de gestão, podem prejudicar todo o planejamento construído ao longo dos anos de parceira.

Alegam que sua inadimplência decorre da falta de diálogo com a franqueadora, caracterizando, na sua ótica, uma espécie de boicote, citando, como exemplo para ilustrar o alegado boicote, a suspensão do fornecimento dos produtos a serem comercializados, que motivou uma reunião com a administração do shopping de Várzea Grande, haja vista que os clientes estavam se queixando da falta de estoque.

Sustentam não haver por parte da franqueadora justificativa plausível para rescisão do contrato, e que o atendimento de suas exigências acarretaria no encerramento de 08 (oito) lojas viáveis, requerendo, ao final, a prorrogação da validade do contrato de franquia, bem como continue fornecendo os produtos, que são essenciais ao exercício de suas atividades, sob pena de multa diária, durante o prazo de *stay* (página 39 da petição inicial).

Pois bem, tal como prevê o artigo 303 do CPC/2015, a tutela antecipada, ou satisfativa, depende da coexistência dos seguintes requisitos: a contemporaneidade da medida, o requerimento de tutela antecipada e a indicação do pedido de tutela final, com exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Como se observa dos documentos que acompanham o pedido, a franqueadora ADCOS não tendo mais interesse em manter o contrato de franquia vigente há duas décadas, notificou as requerentes da rescisão do contrato, com base na inadimplência contratual da franqueada.

Segundo as requerentes, sua inadimplência decorre, dentre outras razões, das injustificadas exigências impostas pela franqueadora, a exemplo do que ocorreu com a determinação para abertura de uma filial no Shopping Várzea Grande, a fim de que o grupo ADCOS MATO GROSSO tivesse uma unidade em cada shopping de Cuiabá e da região metropolitana, mesmo diante da demonstração aos diretores da franqueada de inviabilidade de abertura de uma loja no referido shopping, além da imposição de manutenção do mesmo patamar de compras mensais, o que refletiu no faturamento das empresas.



Para corroborar com suas alegações de que a franqueadora estaria impondo exigências que “*as afundariam mais ainda, pondo um fiz de vez em toda atividade*”, as requerentes juntaram o “*acordo operacional*” (doc. 16), pelo qual se observa que a franqueadora exigiu sob pena de rescisão dos contratos de franquia relacionados às unidades franqueadas, um plano de ação, de responsabilidade exclusiva das requerentes, onde se destaca, por exemplo, a alienação de um imóvel com garantia real hipotecária para aumento de limite de crédito, o encerramento da operação de Várzea Grande, alteração da carga horária das vendedoras de 6 para 8 horas e a redução de direitos trabalhistas.

Observa-se ainda do referido documento que a franqueadora exigiu a manutenção da matriz situada na Avenida Isaac Póvoas, mesmo diante dos enormes prejuízos sofridos pelas requerentes decorrentes dos atos de vandalismos, roubos e furtos ocorridos no local, divulgados na mídia local e informado à franqueadora.

O atendimento de tais exigências, por óbvio, implicará no aumento das despesas operacionais das requerentes que já estão em dificuldades em honrar com os pagamentos.

Extrai-se das correspondências eletrônicas que as requerentes/franqueadas, mesmo com faturamento que não condiz com o volume dos produtos adquiridos, e apesar da não aceitação pela franqueadora das propostas apresentadas, procuram cumprir com suas obrigações, e assim honrar o contrato de franquia, tanto é assim que efetuaram o pagamento de parte de seu débito, adimplemento este que foi reconhecido pelo Diretor Executivo da ADCOS, senão vejamos:

Vejamos:

“Caro Vinicius, Para minha surpresa foi feita a quitação de boa parte da dívida, diante disso, sugiro que vocês refaçam a proposta pois os números estão muito diferentes do que consta na proposta original”.

Pois bem, muito embora a inadimplência contratual seja causa para rescisão unilateral dos contratos, deve-se ponderar se tal medida poderá comprometer de forma considerável as atividades das empresas que se socorrem do instituto da recuperação judicial, de modo a inviabilizar a superação da crise econômico-financeira que ensejou o ajuizamento do pedido.



Sobre a rescisão unilateral do contrato o Código Civil estabelece o seguinte:

“Art. 473. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.

Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.”

No caso em análise, as requerentes comercializam há muitos anos os produtos fabricados pela ADCOS realizaram grande investimento para se adequarem às exigências impostas pela franqueadora ao longo do tempo de parceria, inclusive com colocação de fachada com a logomarca dos produtos fabricados pela franqueadora.

Nesse passo, não se pode perder de vista o princípio insculpido pela Lei n.º 11.101/2005, em seu art. 47, pelo qual *"a recuperação judicial tem por viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*, de sorte que a recuperação judicial não afeta tão somente as empresas em crise, mas também os credores, empregados, o fisco e os interesses da coletividade em geral.

Além do mais, defende-se que a efetividade do princípio da preservação da empresa e função social está condicionada à manutenção dos contratos. É dizer que todos devem colaborar com o soerguimento da empresa em crise, ainda que tenha que sacrificar interesses individuais em benefício do interesse coletivo.

Ocorre que a função social do contrato estabelece que a autonomia de vontade deve ser vista sob a ótica do interesse social, não devendo considerar tão somente os interesses de um dos contratante isoladamente, posto que do contrato resulta em diversos interesses da coletividade, como a geração de empregos e renda.

Não há que se por em dúvida os prejuízos que podem advir às requerentes caso o contrato não seja mantido e a franqueadora suspenda o fornecimento dos produtos, razão pela qual deve ser deferido o pedido de tutela cautelar de urgência pretendido pelas requerentes.

DOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO:



O *caput*, do artigo 48, da Lei n.º 11.101/2005 estabelece que:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei”.

Com efeito, consigno que, diante da norma contida no artigo 171, da Lei N.º 11.101/2005, que impõe pena de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa a quem sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de recuperação judicial, com o fim de induzir a erro o Juízo, ADMITO as declarações de ausência de condenação e que não tiveram, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei N.º 11.101/2005 (art. 48, IV da aludida norma), e de cumprimento dos demais requisitos elencados no artigo 48, da Lei n.º 11.101/2005.

Os Comproventes de Inscrição e Situação Cadastral revelam o exercício regular das atividades pela empresa requerente, por período superior a 02 (dois) anos, conforme determina o *caput*, do artigo 48 da Lei N.º 11.101/2005.

O artigo 51, da Lei N.º 11.101/2005, elenca em seus incisos os requisitos exigidos na petição inicial de recuperação judicial, que serão verificados nesta oportunidade.

A análise da petição inicial e dos documentos que a acompanham, demonstram, em princípio, o cumprimento dos requisitos estabelecidos no *caput*, do artigo 48, da Lei n.º 11.101/2005, bem como dos elencados nos incisos I a IX do artigo 51, da aludida norma.

Por tais razões, com base no disposto no artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, acolhendo a pretensão contida na petição inicial DEFIRO O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ajuizada por DEISE REGINA VIOLIN - ME (MATRIZ), DEISE REGINA VIOLIN (SHOPPING GOIABEIRAS EM CUIABÁ/MT), DEISE REGINA VIOLIN (CAMPO GRANDE/MS), DEISE REGINA VIOLIN (SINOP/MT), DEISE



REGINA VIOLIN (SHOPPING PANTANAL EM CUIABÁ/MT), DEISE REGINA VIOLIN (SHOPPING TRÊS AMÉRICAS EM CUIABÁ/MT), DEISE REGINA VIOLIN (SHOPPING VÁRZEA GRANDE/VG), e DEISE REGINA VIOLIN (SHOW ROOM/MT), que deverão **no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias**, contados da publicação da presente decisão, apresentar seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, observando-se as exigências contidas nos artigos 53 e seguintes da lei de regência, sob pena de convalidação em falência.

Em consequência, com fundamento no disposto no artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005:

1 – AUTORIZO o parcelamento das custas processuais, em **06 (seis) vezes**, devendo a parte requerente ser intimada para, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, promover o recolhimento da **primeira parcela, ficando condicionado o cumprimento desta decisão, pela Secretaria do Juízo** à comprovação nos autos do aludido pagamento. Consigno também que o não cumprimento implicará na revogação desta decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

2 – NOMEIO como ADMINISTRADOR JUDICIAL JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS, advogado inscrito na OAB/MT sob o n.º 8857, com escritório na Rua Mistral n.º 09, salas 407, 408 e 409, (Edifício The Point), bairro Despraiado, CEP: 78.048-222, Cuiabá (MT), tel: (65) 3365-4103 / 99971-2363, e-mail: jbjus@terra.com.br, que deverá ser intimado pessoalmente, para, aceitando o encargo que lhe foi atribuído, em **48 (quarenta e oito) horas**, assinar na sede do Juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (artigo 33, da Lei n.º 11.101/2005).

2.1 – Com fundamento no disposto no artigo 24, da Lei N.º 11.101/2005, e “*observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes*”, além do número de credores arrolados, fixo a remuneração do Administrador Judicial em R\$ 39.333,59, que corresponde a 2% do valor total dos créditos arrolados (R\$ 1.966.679,94 (um milhão, novecentos e sessenta e seis mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos), observado o limite imposto pelo §1º, do artigo 24, da lei de regência.

Justifico a utilização do percentual em questão, tendo que vista que ao fixar o valor da remuneração do administrador judicial, o magistrado já deve levar em consideração todas as despesas necessárias e regulares ao bom desempenho de seu *múnus*, despesas essas que englobam, dentre outras, o envio de correspondências aos credores, deslocamento, além das atividades que serão desenvolvidas pelo profissional, como relatório mensal, manifestação nos autos principais e nas habilitações/impugnações, e fixar a remuneração em percentual inferior não se prestaria para tanto.



Oportuno destacar que o magistrado deve levar em consideração para fixação dos honorários, fatores como a qualificação do profissional nomeado, haja vista que a função do administrador judicial exige considerável conhecimento na área jurídica, notadamente na área do direito empresarial, de modo que a remuneração deve observar também a qualificação do profissional escolhido.

2.2 – Ressalto que a importância ora arbitrada, deverá ser paga em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R\$ 1.638,89 (hum mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos), levando-se em conta o prazo médio previsto para o encerramento de uma Recuperação Judicial; sem que o Sr. Administrador Judicial se exima da prestação de contas e relatório circunstanciado previsto no art. 63, I, da Lei 11.101/05, sob pena de importar em desídia.

2.3 – O pagamento da aludida remuneração deverá ser efetuado mediante depósito em conta corrente de titularidade do Administrador Judicial, a ser informado por este à empresa recuperanda, devendo ser comunicado ao Juízo eventual descumprimento da obrigação.

3 – Declaro SUSPENSAS, nos moldes do artigo 6º, da Lei n.º 11.101/2005, e pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), as ações e execuções promovidas contra as empresas requerentes, por créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, permanecendo os respectivos autos, todavia, no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º, do artigo 6º, referentes a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 49, todos da mencionada norma, cabendo ao devedor, comunicar a suspensão juntos aos juízos competentes (art. 52, § 3º, da Lei N.º 11.101/2005).

3.1) Vale destacar que a continuidade da tramitação das ações aqui mencionadas não autoriza a prática de atos que importem em constrição de bens da devedora sem que antes seja submetido a este Juízo a análise acerca da essencialidade destes, evitando assim a instauração de Conflitos de Competência, haja vista o já consolidado entendimento do STJ sobre a competência do Juízo recuperacional para dirimir as questões afetas ao patrimônio da recuperanda. (Precedentes AgInt nos EDcl no CC 119387 / PR, RESP 1298670/MS, AgInt no CC 157396 / PR)

-

Reconheço como essenciais os bens relacionados ao objeto social das requerentes.

4 – Determino ainda, que as requerentes apresentem, mensalmente, enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, IV, da Lei N.º 11.101/2005), bem como que passe a utilizar a



expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” em todos os documentos que for signatária, conforme determina o *caput*, do artigo 69, da Lei N.º 11.101/2005.

4.1 – Com o fim de não tumultuar o andamento do feito principal, as mencionadas contas demonstrativas não deverão ser juntadas aos autos principais, formando-se a partir da primeira, um incidente processual para onde serão direcionadas as demais contas subsequentes.

5 – O Administrador Judicial também deverá apresentar seu relatório mensal, tal como estabelece o art. 22, II, “c”, todavia, todos os relatórios deverão ser direcionados para um único incidente a ser formado para tal fim.

6 – Expeça-se o EDITAL a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, que deverá constar: a) o resumo do pedido do devedor e desta decisão (art. 52, § 1º, inciso I); b) a relação nominal de credores, onde se discrimine o valor e a classificação de cada crédito (art. 52, § 1º, inciso II), devendo constar ainda, o passivo fiscal; c) na advertência acerca dos prazos para habilitação e/ou divergências quanto aos créditos relacionados pelo devedor, na forma do art. 7º, § 1º da Lei N.º 11.101/2005.

6.1 – Consigne-se que, os credores têm o **prazo de 15 (quinze) dias**, PARA APRESENTAR SUAS HABILITAÇÕES E/OU DIVERGÊNCIAS PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL, conforme determina o já mencionado § 1º, do artigo 7º, da Lei N.º 11.101/2005.

6.2 – Considerando que o feito tramita pelo sistema PJE, deverá a recuperanda ser intimada para, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, apresentar na Secretaria do Juízo, a relação de credores, nos termos do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, em meio eletrônico (formato word), **sob pena de revogação da presente decisão**, viabilizando a complementação da minuta com os termos desta decisão.

6.3 - Em seguida, deverá a recuperanda retirar o edital acima citado e comprovar, no **prazo de 05 (cinco) dias**, sua publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação da sede e filiais da devedora, também **sob pena de revogação**.

7 – Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras, no prazo previsto no art. 7º, § 1º, deverão ser dirigidas à administradora judicial, em seu escritório profissional, ou e-mail do administrador (jbjus@terra.com.br).



7.1 – No que se refere às habilitações/divergências com base em créditos de natureza trabalhista, estas deverão vir instruídas com a sentença trabalhista transitada em julgado, e com demonstrativo do crédito atualizado nos moldes do art. 9º, II.

8 – Apresentado o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, **no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias**, contados da publicação desta decisão, conforme já consignado, PUBLIQUE-SE OUTRO EDITAL CONTENDO AVISO AOS CREDORES SOBRE O RECEBIMENTO E APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, (art. 53, parágrafo único), consignando-se que os credores têm **o prazo de 30 (trinta) dias** para manifestar eventual **OBJECÇÃO AO PLANO** de Recuperação Judicial (art. 55, parágrafo único), contados da publicação do 2º Edital.

9 – Vindo aos autos a RELAÇÃO DE CREDORES A SER APRESENTADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL (art. 7º, § 2º), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo do § 1º, do artigo 7º, LFRJ, que deverá ser publicada no mesmo edital de aviso de recebimento do plano (2º edital mencionado no item 8), o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, poderão apresentar IMPUGNAÇÃO CONTRA A RELAÇÃO DE CREDORES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, **no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do art. 8º, da norma em comento.

10 - DEFIRO OS PEDIDOS formulados pelas requerentes para o fim de manter em vigor, durante o período de 180 (cento e oitenta) dias, o contrato de franquia firmado com as sociedades que compõem o grupo franqueador ADCOS: BRANDS CONSULTORIA E FRANCHISING LTDA, CNPJ 08.879.717/0001-67, com sede na Rua 07, s/n, lote 04, bairro Civit II, Serra/ES, CEP 29.168-062; e SPAD COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, CNPJ 07.739.834/0001-62, com sede na Alameda dos Jurupis, número 1.487, bairro Indianópolis, São Paulo/SP, CEP 04.088-005, bem como para determinar que as referidas empresas, no mesmo prazo, continuem fornecendo produtos para as requerentes, desde que não sobrevenha aos autos novos motivos, ou ulterior deliberação deste Juízo.

11 - DEFIRO, ainda o pedido formulado pelas requerentes para determinar que a empresa ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, se abstenha de efetuar o corte do serviço de abastecimento de energia elétrica nas unidades consumidoras 6/2664432-8 e 6/2665519-1, em virtude de débitos vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

12 - Intime-se o Ministério Público e, comunique-se, por cartas, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (artigo 52, V, da Lei n.º 11.101/2005).



13 – Defiro a pretensão contida na inicial para, por ora, autorizar a dispensa da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários, Trabalhistas e de Distribuição de Recuperação Judicial, para exercício normal de suas atividades.

14 – Oficie-se, outrossim, à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que proceda às anotações nos atos constitutivos da empresa requerente, a fim de que conste em seus registros a denominação “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” (§ único, do art. 69, da Lei N.º 11.101/2005).

15 – Indefiro o pedido de suspensão de todos os apontamentos e protestos existentes em nome da devedora e de seus sócios.

16 – Consigno que todos os prazos fixados nesta decisão serão contados em dias corridos, segundo orientação do STJ, no REsp 1699528.

17 – Finalmente, determino que o Sr. Gestor Judiciário, cumpra com celeridade as determinações contidas nesta decisão, e outras que venham a ser proferidas no presente feito, em razão dos curtos prazos estabelecidos pela Lei N.º 11.101/2005.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

